**PARECER 010/2021**

Na Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia 012/2021 (Processo Licitatório 094/2021), destinado à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica com CBUQ e pinturas de sinalização entre a Rua Veronica Scheid e acesso à comunidade de São Paulinho, denominado trecho 01, com área de 12.951,47 m2; e, o trecho 02, com área de 1.810,56 m2, que se inicia no final do trecho 01 até a bifurcação em Y que dá acesso à comunidade de São Paulinho/Santa Maria, as empresas a seguir identificadas ingressaram com Recurso Administrativo, a saber:

- PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, em face da decisão da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou para a fase subsequente do certame, por apresentar o Certificado de Registro Cadastral emitido em 19 de outubro de 2021, dois dias antes da data prevista para a abertura dos envelopes da licitação, alegando, em apertada síntese, que no CRC apresentado, emitido pelo Município de Cordilheira Alta, consta que a inscrição da Recorrente se deu em 11 de maio de 2021 e não em 19 de outubro de 2021, sendo esta a data da emissão do documento que comprova a inscrição, mas não a data da efetiva inscrição naquele cadastro municipal;

- NOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou para a fase subsequente do certame, pela ausência de apresentação do balanço patrimonial detalhado e demonstrações contábeis, alegando, em apertada síntese, que: a) todos os documentos exigidos para a qualificação econômica e financeira no certame foram apresentados com o envelope de habilitação, ou seja, o balanço patrimonial detalhado do último exercício fiscal, diário geral da sociedade e demonstração do resultado exercício; b) a empresa foi constituída em 15 de março de 2021, inexistindo balanço patrimonial referente ao exercício de 2000; c) foi apresentado o balanço patrimonial detalhado exigido no edital, documento identificado como n. 5, o qual foi regularmente assinado por profissional habilitado; e, d) nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações em decorrência da impossibilidade de apresentação de balanço patrimonial, bastando para tanto a apresentação de balanço de abertura.

As demais licitantes foram cientificadas para a apresentação das contrarrazões aos Recursos Administrativos acima citados, sendo que as empresas TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e NOVA CONSTRUÇÕES LTDA responderam aos reclamos, conforme se especifica a seguir:

- TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA apresentou as contrarrazões aos dois recursos administrativos, alegando, em apertada síntese, em relação a:

1) PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA que as alegações da Recorrente não podem prosperar, pois: a) não cumpriu as exigências do edital, ao deixar de apresentar CRC com data de emissão até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas, ou seja até 18 de outubro de 2021; b) está tentando induzir a Comissão Municipal de Licitações a erro, ao advogar que a data inicial do cadastramento da empresa junto ao Município de Cordilheira Alta é que deve ser considerada, em 25 de maio de 2019, é que deve ser considerada e não aquela que consta do documento apresentado pela licitante (19 de outubro de 2021); c) os registros cadastrais são válidos por 1 ano, sendo que a Recorrente renovou o seu cadastro junto ao Município de Cordilheira Alta em 19 de outubro de 2021, extrapolando o prazo legal e previsto no edital; e, d) a habilitação da Recorrente implicaria em violar as normas do edital;

2) NOVA CONSTRUÇÕES LTDA que as alegações da Recorrente não podem prosperar, pois: a) desconhece os termos e condições do edital, tendo em vista que a apresentação de documentação incompleta causa a inabilitação para a fase seguinte da licitação; b) a Recorrente, constituída em 15 de março de 2021, apresentou parcialmente o balanço patrimonial, demonstração de resultado e exercício e o diário geral do mês de março de 2021, não atendendo a exigência do edital; c) na documentação apresentada pelo Recorrente não constam informações que possibilitem a avaliação da capacidade econômica e financeira da empresa, o que não se pode ser constatado na demonstração de resultado e exercício e no diário de caixa, este que apenas registra a integralização do capital social; e, d) o fato de documentação apresentada estar devidamente assinada por profissional habilitado não afasta a necessidade de atendimento das normas do edital para a participação e habilitação no certame.

- NOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as contrarrazões em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, alegando, em apertada síntese, que: a) o simples fato de o cadastramento ter sido realizado em 25 de maio de 2019 pela Recorrente, junto ao Município de Cordilheira Alta, não implica em regularidade *ad eternum* da respectiva inscrição, sendo necessária a periódica renovação cadastral, pois os documentos apresentados pela empresa em 25 de maio de 2019, por ocasião do cadastramento inicial, já não se encontravam em vigência na data da emissão do certificado apresentado pelo Recorrente para fins de habilitação nesta licitação; b) não há qualquer indício de que a Recorrente estivesse com o CRC regular nos três dias anteriores à abertura dos envelopes desta licitação; e, c) Como a documentação para embasar a expedição do CRC já se encontrava vencida, a Recorrente providenciou a renovação de seu cadastro junto ao Município de Cordilheira Alta, entre a emissão deste documento somente ocorreu em 19 de outubro de 2021, em data incompatível com a exigência legal e editalícia.

Então a Comissão Municipal de Licitações decidiu solicitar parecer jurídico sobre os Recursos Administrativos apresentados.

**Relatei. Passo a opinar.**

Trata-se de Recursos Administrativos em face de inabilitação de empresas licitantes em Tomada de Preços.

A decisão da Comissão Municipal de Licitações inabilitando as empresas - PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA e NOVA CONSTRUÇÕES LTDA, na Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia 012/2021 (Processo Licitatório 094/2021, consta da Ata de reunião de julgamento de habilitação 110/2021, de 21 de outubro de 2021, uma quinta-feira.

As empresas inabilitadas aviaram os Recursos Administrativos, protocolizando-os em 27 de outubro de 2021, uma quarta-feira, portanto as irresignações são tempestivas, eis que apresentadas no prazo de 5 dias úteis a contar da inabilitação.

Os recursos foram apresentados em petição escrita, com a demonstração dos argumentos recursais.

Os Recursos Administrativos podem, então, ser conhecidos.

Quanto ao mérito, os recursos são analisados separadamente.

**Primeiro analisa-se o recurso administrativo da empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação, a Recorrente PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA foi inabilitada pela Comissão Municipal de Licitações, porque apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido em 19 de outubro de 2021, dois dias antes da abertura do edital, em desacordo com o item 3.2 do edital.

O Edital de Tomada de Preços, no seu item 3, define as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO nesta licitação, sendo externado nos seguintes termos:

“3.1 Poderão participar desta Licitação os fornecedores cadastrados no Município de: São Bernardino, bem como aqueles cadastrados em outras entidades Federais, Estaduais ou outros Municípios do Estado de Santa Catarina, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

3.2 Poderão ainda participar os interessados que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento e que se cadastrarem até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas”.

A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores traz a definição da licitação na modalidade de Tomada de Preços e as condições gerais para a participação das licitantes.

Veja-se:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Este mesmo diploma legal, fixa as regras e condições para a validade dos registros cadastrais.

Veja-se:

“Art. 34.  Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35.  Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36.  Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1o Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37.  A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral”.

Deste jeito, forte nas premissas acima destacadas, adianto que o Recurso Administrativo comporta provimento.

É que no Certificado de Registro Cadastral apresentado pela Recorrente consta que a inscrição cadastral atualmente em vigor, junto ao Município de Cordilheira Alta, ocorreu em 11 de maio de 2021, com validade até 31 de dezembro de 2021 e previsão de renovação a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Certificado que resume as informações pertinentes ao registro cadastral da Recorrente junto ao Município de Cordilheira Alta foi emitido em 19 de outubro de 2021, mas ele retrata a regularidade do cadastramento na data da respectiva inscrição, ou seja, em 11 de maio de 2021.

Tanto a Lei, quanto o edital, exigem das licitantes a apresentação de comprovação de atendimento às condições exigidas para o cadastramento e que se cadastrarem até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas, o que efetivamente ocorreu no caso em exame, pois a inscrição cadastral da Recorrente junto ao Município de Cordilheira Alta ocorreu mesmo em 11 de maio de 2021, ao passo que a abertura dos envelopes desta licitação se deu em 21 de outubro de 2021, 163 dias depois da data do cadastramento.

Some-se a isso a escorreita comprovação pela licitante Recorrente de que o CRC está em vigor até 31 de dezembro de 2021.

Ademais, a corroborar a tese aviada no Recurso Administrativo, o fato de que o edital exigiu, além da apresentação do CRC, que as licitantes juntassem no envelope de habilitação os documentos atualizados e vigentes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira.

É que, segundo constatou a Comissão Municipal de Licitações, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira, não existindo nenhuma razão para a manutenção da inabilitação, pois a data a ser considerada para fins de aferição da validade do registro cadastral é 11 de maio de 2021, quando tal efetivamente foi perfectibilizado e não 19 de outubro de 2021, quando apenas e tão somente foi emitido o Certificado de Registro Cadastral.

Pela documentação encartada pela Recorrente é possível aferir, sem qualquer equívoco, que o registro cadastral ocorreu em data anterior ao terceiro dia da abertura das propostas, exigido pela Lei e pelo edital.

Este posicionamento encontra suporte na jurisprudência do e. TJSC.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS. REQUERIMENTO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO FIXADO NO EDITAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DO CADASTRO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051055-7, de Campo Erê, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-05-2012).

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intendo de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. **"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)**." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). Grifou-se.

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. (...). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002).

As teses aviadas nas contrarrazões não se sustentam, na medida que está devidamente comprovado o registro cadastral da Recorrente junto ao Município de Cordilheira Alta em 11 de maio de 2021, há mais de 5 meses da data de abertura das propostas nesta licitação.

Assim, o provimento do recurso da Recorrente preserva o processo licitatório, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

**Agora passa-se a analisar o recurso administrativo da empresa NOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação, a Recorrente NOVA CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada pela Comissão Municipal de Licitações, porque não apresentou o Balanço Patrimonial detalhado e demonstrações contábeis, apresentando somente o balanço de abertura, contendo apenas o saldo em caixa e capital social, não apresentando as demonstrações contábeis detalhadas.

O Edital de Tomada de Preços, no seu item 3.3.1, define os DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO nesta licitação, inclusive quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, sendo, neste ponto, externado nos seguintes termos:

“--Balanço patrimonial detalhado e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, sede da licitante, apresentando também o demonstrativo de lucros e perdas, e comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total orçado pela Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC para esta licitação, devidamente certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário.

- Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Considerando as alterações no sistema do TJ-SC, a certidão exigida deverá ser emitida nos dois sistemas:

- SAJ (https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/sco/abrirCadastro.do ) e;

- eproc ( https://certeproc1g.tjsc.jus.br)

As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade”.

A exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis visa, primordialmente, a comprovação de que a licitante “possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total orçado pela Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC para esta licitação”.

A Recorrente não se desvencilhou deste ônus, razão pela qual o recurso administrativo não deve ser acolhido.

Marçal Justen Filho ensina que “A relevância da qualificação econômica - financeira é muito grande na contratação administrativa. Como regra, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato” (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Editora Fórum, 2011, p. 471).

Por isso, as alegações vertidas no recurso administrativo no sentido de que todos os documentos exigidos para a qualificação econômica e financeira no certame foram apresentados com o envelope de habilitação, ou seja, o balanço patrimonial detalhado do último exercício fiscal, diário geral da sociedade e demonstração do resultado exercício, não se conformam com a prova documental existente nos autos, pois conforme decidiu a Comissão Municipal de Licitações, com apoio do servidor responsável pela Contabilidade do Poder Executivo, a Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial detalhado e as demonstrações contábeis, apresentando somente o balanço de abertura, contendo apenas o saldo em caixa e capital social, não apresentando as demonstrações contábeis detalhadas.

É que com a falta de apresentação das informações e documentos contábeis exigíveis, a Comissão Municipal de Licitações ficou impedida de avaliar a adequada qualificação econômica e financeira da licitante.

É evidente que a Recorrente estava liberada da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2020), eis que foi constituída em 2021, mas tinha a obrigação de apresentar informações e documentos contábeis que permitissem a escorreita verificação do patrimônio líquido da empresa, além de outras informações necessárias para a adequada caracterização da qualificação econômica e financeira.

Assim não agindo, não pode ser habilitada para a fase subsequente do certame.

Os documentos juntados, ainda que assinados por Contador, não atenderam a exigência editalícia, segundo apurou a Comissão Municipal de Licitações, com o suporte de profissional habilitado do Município.

Assim não prospera a tese exposta no recurso administrativo de que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações em decorrência da impossibilidade de apresentação de balanço patrimonial, bastando para tanto a apresentação de balanço de abertura, porque o seu acolhimento implicaria em vulnerar regra matriz estabelecida no edital e “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, conforme estatuído no art. 41 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Deste jeito, o recurso administrativo da empresa NOVA CONSTRUÇÕES LTDA não deve ser provido.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento dos Recursos Administrativos das empresas PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA e NOVA CONSTRUÇÕES LTDA, porque tempestivos e externados de forma escrita, e no mérito, conforme fundamentação retro, pelo:

- Provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA;

- Não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa NOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Caso decida dar provimento ao(s) Recurso(s) Administrativo(s), a Comissão Municipal de Licitações deve registrar a decisão em ata, comunicando aos licitantes e dando prosseguimento ao certame.

Caso decida manter o decreto de inabilitação, a Comissão Municipal de Licitações deve encaminhar o(s) Recurso(s) Administrativo(s), imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 14.2 do Edital.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 8 de novembro de 2021.



RUDIMAR BORCIONI

OAB/SC 15.411